



PARECER ÚNICO Nº 0332241/2018 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 06021/2006/005/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença Prévia concomitante com Instalação e Operação “LP+LI+LO” de “Ampliação”	VALIDADE DA LICENÇA: -X-

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	33619/2015	Concedida - Portaria 01120/2016 vigente até 10/05/2020
AAF	06021/2006/004/2016	Concedida - AAF nº. 05564/ 2016 vigente até 27/09/2020

EMPREENDEDOR:	Apla Indústria e Comércio de Reciclados Ltda.	CNPJ:	07.957.679/0001-50		
EMPREENDIMENTO:	Apla Indústria e Comércio de Reciclados Ltda.	CNPJ:	07.957.679/0001-50		
MUNICÍPIO:	São Sebastião do Paraíso	ZONA:	Urbana		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	WGS 84	LAT/Y	7.684.327.02	LONG/X	294.420,69
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO					
NOME:					
BACIA FEDERAL:	Rio Grande	BACIA ESTADUAL:	Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande		
UPGRH:	GD7	SUB-BACIA:	Córrego do Matadouro		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Central de Recebimento de Embalagens Plásticas Usadas de Óleo Lubrificantes, com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição.				CLASSE
F-01-01-7					1
F-05-03-7	Reciclagem de Embalagens de Agrotóxicos.				3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: SGA Consultoria e Engenharia Ambiental Sociedade Simples Pura Andréa J. Lopes Félix - Engenheira Ambiental			REGISTRO: MG-155693/D		
Auto de Fiscalização: 30528/2018			DATA: 19/03/2018		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Lilian Messias Lobo – Gestora Ambiental	1.365.456-1	
Alessandro Francisco dos Santos – Analista Ambiental	1.150.272-1	
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	
De acordo: Anderson Ramiro Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	



1. INTRODUÇÃO

A **Apla Indústria e Comercio de Reciclados Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 07.957.679/0001-50, localizada na Chácara Santa Maria, BR 491 Km 04 do município de São Sebastião do Paraíso - MG, coordenadas UTM X=534.271 e Y=7.541.529 (Datum WGS 84 – Fuso 23K) opera desde 2007 a atividade de processamento de embalagens plásticas, atividade / código enquadrada na DN 74/2004 como **“Outras industrias de transformação de termoplásticos não especificadas ou não classificadas / C-07-07-2”** regularizada por meio da AAF nº. 05564/2016 válida até 27/09/2020.

Em 22 de novembro de 2017, a **Apla Indústria e Comercio de Reciclados Ltda.** formalizou o processo administrativo PA Nº 06021/2006/005/2017 requerendo **Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Operação – LP + LI + LO** para as atividades / códigos enquadrados na DN 74/2004 como **“Central de recebimento de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição / F-01-01-7”** e **“Reciclagem de Embalagens de Agrotóxicos / F-05-03-7”**, visando aumentar a diversidade da matéria prima utilizada e, portanto, para ampliar sua atividade.

Foi encaminhado ofício de solicitação de informação complementar **OF. NRRA/Passos nº 0212510/2018** de 08/03/2018 referente à **Deliberação Normativa COPAM N.º 217/2017**. Em 21/03/2018 foi apresentado manifestação pela permanência da análise do processo nos critérios da DN COPAM 74/2004, conforme estabelece o inciso III do Art. 38 da DN COPAM n.º 217/2017 por meio do documento **protocolado com o numero E0054827/18** (fl. 160).

De acordo com a **DN COPAM 74/2004** a regularização das atividades requeridas neste processo possuem os seguintes enquadramentos:

Central de Recebimento de Embalagens Plásticas Usadas de Óleo Lubrificantes, com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição / F-01-01-7. O Potencial Poluidor/Degradador dessa atividade é **Pequeno** e o porte para a capacidade solicitada com área útil de 0,05 hectares é **Pequeno**, enquadrando, portanto, na **Classe 1**.

Reciclagem de Embalagens de Agrotóxicos / F-05-03-7. O Potencial Poluidor/Degradador dessa atividade é **Grande** e porte para a capacidade solicitada de 3 tonelada / dia é **Pequeno** enquadrando, portanto, na **Classe 3**.

A vistoria técnica ambiental foi realizada no dia 19 de março de 2018, conforme Auto de Fiscalização número 30528/2018 (fls. 157 à 159).

2. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL E DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento está localizado no imóvel denominado Chácara Santa Maria com área de 2,42 hectares (fl. 133) dentro do perímetro urbano (fl. 161) no bairro João VXIII do município de São Sebastião do Paraíso – MG.

O entorno do empreendimento é caracterizado por uma área de expansão urbana, na qual se observam bairros consolidados; loteamentos novos e áreas com potencial de serem destinadas a loteamento, que atualmente estão ocupadas com pastagem e remanescente de vegetação nativa nas Áreas de Preservação Permanente (APP).



O limite do imóvel faz divisa com dois cursos de água com APP parcialmente composta por vegetação nativa, um sem denominação e o outro denominado Córrego do matadouro, segundo informações disponíveis na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE – Sisema), onde foi obtida a imagem abaixo (Figura 1).



Figura 1. Imagem de satélite obtida na plataforma do IDE-Sisema.

Conforme descrito no RCA, o empreendimento consiste em uma unidade de reciclagem e regeneração de polietileno de alta densidade (plásticos pós-consumo) e possui **AAF nº. 05564/2016** válida até 27/09/2020 para a atividade enquadrada na DN 74/2004 como **“Outras indústrias de transformação de termoplásticos não especificadas ou não classificadas / C-07-07-2”**. O fluxograma do processo produtivo apresentado no RCA (Figura 2) exemplifica a atividade que é executada no empreendimento, bem como as etapas de geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos.

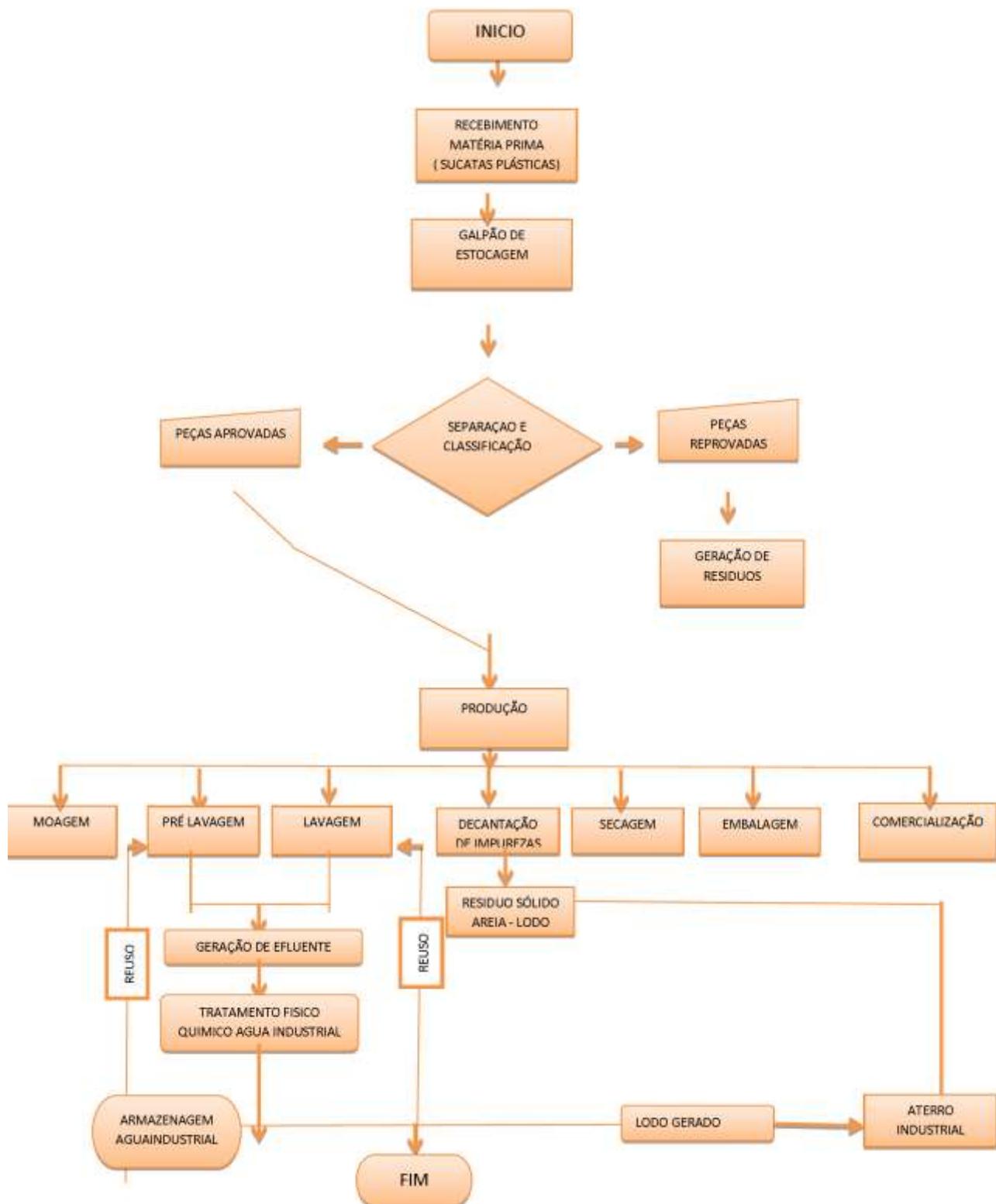


Figura 2. Fluxograma Ilustrativo do Processo Produtivo – apresentado no RCA.

A descrição de cada etapa do processo produtivo está descrita no RCA bem como no Auto de Fiscalização número 30528/2017.



A matéria prima utilizada no empreendimento refere-se a plásticos pós-consumo classificados como polietileno de alta densidade (PEAD), por exemplo, embalagem de fertilizante foliar. “Peças reprovadas” referem-se a outros materiais e/ou outros tipos de plásticos não utilizados no processo produtivo.

Cabe ressaltar que as embalagens de óleo lubrificante e de agrotóxico, das atividades requeridas nesta licença ambiental, também são do tipo PEAD.

Em síntese o processo produtivo consiste em moer, lavar, secar e embalar o produto comercializado – Plástico reciclado moído - PEAD.

O processo produtivo das embalagens de óleo lubrificante e de agrotóxico, das atividades requeridas nesta licença ambiental, será igual ao que a empresa já utiliza no processamento das outras embalagens PEAD, conforme Fluxograma Ilustrativo do Processo Produtivo apresentada no RCA (Figura 1).

Cabe ressaltar que no RCA não foi detalhado a proposta específica de processamento de cada tipo de embalagem, restando dúvidas, por exemplo, se a proposta é misturar ou separar as embalagens de óleo lubrificante e de agrotóxico das demais embalagens PEAD, que o empreendimento já processa. Sobre isso, foi informado na vistoria técnica que o processamento das embalagens de óleo lubrificante, de agrotóxico e das outras PEAD não ocorrerá junto, que as mesmas não serão misturadas e que serão processadas em dias diferentes.

De acordo com o RCA “o empreendimento somente aumentará a diversidade da matéria prima utilizada, inserindo a reciclagem de embalagens de agrotóxicos e óleos lubrificantes, no entanto, não será necessária a ampliação da infraestrutura da área produtiva nem da aquisição de novos maquinários, pois serão utilizados os já existentes, uma vez que o processamento será o mesmo”.

Contudo, na vistoria técnica foi verificado armazenamento, em Big Bag, de embalagem de óleo lubrificante das marcas “Mobil Delvac”, “Lubrificante Agralub” e “lubrificante 2 tempos náutico da Lion” e de embalagem de agrotóxico das marcas “Cantus® (Boscalida) fungicida sistêmico da BASF” e “Nomolt® 150 (Tefluzenzurom) inseticida da BASF”, inclusive misturada com outras embalagens PEAD como de adubo foliar. Esse armazenamento foi observado no galpão de produção, que recebe a matéria prima referente a “peças aprovadas”. Nesse galpão a matéria prima é classificada por cor e quando grandes são cortadas ao meio. As mesmas ficam armazenadas em embalagem Big Bag até o encaminhamento para o processo produtivo tendo como primeira etapa a moagem.

Cabe ressaltar “peças aprovadas” como mostra o fluxograma (Figura 1) refere-se às peças oriundas do galpão de estocagem. Nesse setor ocorre o recebimento da matéria prima e triagem da mesma para separação e retirada de materiais indesejáveis e/ou que o empreendimento não processa como papelão, prego, plásticos que não são PEAD. Ou seja, embalagens de óleo lubrificante e de agrotóxico que estivessem misturadas “equivocadamente” com outras embalagens, deveriam ser nesse galpão / etapa separadas e devolvidas para os respectivos responsáveis, visto que, o empreendimento não tem licença ambiental para o recebimento e / ou processamento das mesmas.

Diante disso, conclui-se que o empreendimento está processando embalagens de agrotóxicos, inclusive misturada com outras embalagens, e também de óleo lubrificante sem Licença Ambiental. Motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração número 009416/2018.



O RCA e PCA acostado junto ao processo não foi elaborado conforme termos de referência disponível no site da SEMAD. No caso, o RCA para Indústria de Plástico contempla entre outras a atividade de reciclagem de embalagens de agrotóxicos. Várias informações solicitadas neste termo de referência não foram apresentadas ou foram apresentadas de modo incompleto, como os tópicos do termo de referência indicados abaixo:

Item 17. Caracterização do empreendimento frente à legislação municipal. O município de São Sebastião do Paraíso por meio da Lei nº. 3949 / 2013 institui o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, que não foi citado e observado, conforme exposto no item 2.1 deste parecer.

Item 18. Tipo de ocupação da área de entorno. Nesse item é solicitada a caracterização da área de influência direta e indireta do empreendimento por meio da indicação da distância do limite do terreno do empreendimento de, por exemplo, lavouras ou pastagens; residências; loteamentos/expansão urbana e recurso hídrico. É solicitado ainda a apresentação no Anexo XXII de mapa em detalhe do Uso e Ocupação do Solo.

A descrição apresentada no item 8 – caracterização do entorno do empreendimento do RCA (fl. 48), não contempla a identificação de todos os elementos da paisagem que compõem o entorno do empreendimento bem como suas distâncias em relação ao mesmo e não foi apresentado o anexo referente ao mapa do uso e ocupação do solo.

Item 21. Área do empreendimento. Nesse item devem ser informadas as áreas referentes à área total do terreno (m^2); área útil (m^2) e área construída (m^2). Embora essas áreas tenham sido informadas, não foi observada as definições apresentadas nos itens 4.1 e 4.4.2 do Anexo Único da DN 74/2004 – contemplada no termo de referência:

4.1 - Área construída - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil (ver definição de área útil no item 4.4.2). A área construída deverá ser expressa em metro quadrado (m^2)...

...

4.4.2 - Área útil para determinados estabelecimentos industriais (inclusive quando associados à reciclagem);

- É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como a área correspondente à zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).



Área útil, no caso do processo em questão, é parâmetro para determinação da capacidade da atividade ***“Central de Recebimento de Embalagens Plásticas Usadas de Óleo Lubrificantes, com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição / F-01-01-7”***. requerida nesta licença. Foi informado no FCE que a área útil para a execução dessa atividade é de 0,05 hectares, porém no RCA foi informado como área útil do empreendimento uma área de 2.970,00 m² (0,29 ha) e uma área de 2.000 m² (0,2 ha) destinada ao tratamento de efluentes, que também segundo a definição da DN 74/2004 deve ser compreendida como área útil. Além dessas áreas, foram informadas outras áreas referentes à área construída, contudo, verificou-se que as áreas identificadas como área galpão I – estocagem com área de 306 m² e área galpão II – Indústria com área de 450 m² (fl. 54) estão inseridas dentro de uma edificação (galpão) maior, que não foi devidamente delimitada no layout do empreendimento (Anexo I do item 3.3.2 do RCA acostado junto à folha 54).

A área dessa edificação (galpão) maior provavelmente está incluída em uma área identificada como construção coberta com área de 4.784,25 m² no item 3.2 - Áreas do empreendimento de um documento - laudo técnico para regularização de ocupação antrópica consolidada em APP - que foi apresentado ao CODEMA do município de São Sebastião do Paraíso, cuja cópia foi acostada no processo.

Item 31. Processo produtivo. Apresentar, no Anexo XXXII, as principais etapas do processo industrial de cada produto, explicitando as operações unitárias e os principais aspectos ambientais da atividade. Como apontado anteriormente, no RCA não foi detalhado a proposta específica de processamento de cada tipo de embalagem, sobretudo, referente à logística do processamento, visto que o maquinário do processo produtivo é o mesmo para todas as embalagens, e foi constatado que embalagens de óleo lubrificante e de agrotóxico estavam misturadas com outras embalagens PEAD.

Item 39.4. Águas pluviais contaminadas. Nesse item deveria ser informado se o empreendimento possui sistema de drenagem e/ou tratamento de águas pluviais contaminadas. No caso, o empreendimento não possui visto que o existente é parcial, então deveria apresentar no Anexo XLVI, a avaliação da possibilidade de contaminação de águas pluviais incidentes em setores específicos do empreendimento (por exemplo, setores de tancagem e/ou de transbordo de líquidos, setores de manipulação de pó, setores sujeitos a derramamento de produtos diversos, setores de armazenamento de resíduos e/ou de produtos químicos, etc.), com as justificativas pertinentes.

Além disso, como o empreendimento não possui um sistema de drenagem completo, deveria ser apresentado o **Anexo XIV do PCA**, conforme uma das solicitações do item 14 utilidades e armazenamento: Drenagem superficial de águas pluviais na área do empreendimento: Descrever, no **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, os **procedimentos que serão adotados para o direcionamento das águas pluviais e construção de estruturas de drenagens**, visando à redução de declives e intensidade das enxurradas, bem como, a separação das drenagens pluviais dos efluentes industriais e sanitários.



Nesse contexto, verifica-se que a análise do processo está prejudicada devido à ausência de informações técnicas necessárias para avaliação da viabilidade ambiental das atividades requeridas.

2.1. CARACTERIZAÇÃO DAS ATIVIDADES REQUERIDAS PELO EMPREENDIMENTO FRENTE À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Para a atividade relacionada à embalagem de agrotóxico o empreendimento está operando duas atividades sem licença ambiental tanto com base na DN 217/2017 como na DN 74/2004, Deliberação Normativa na qual esse processo está sendo analisado, conforme manifestação acostada junto à folha 160, a saber:

“F-05-03-7 Reciclagem de embalagens de agrotóxicos” – DN 74/04 e DN 217/2017;

“G-06-01-7 Centrais e postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos e seus componentes” – DN 74/04;

“F-01-08-1 Centrais e postos de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos” – DN 217/2017.

O empreendimento está recebendo embalagens de agrotóxico sem licença ambiental e também e sem o devido credenciado no Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (inpEV). Esse instituto é uma entidade, sem fins lucrativos, criada pela indústria fabricante de agrotóxicos para realizar a gestão pós-consumo das embalagens vazias de seus produtos de acordo com a Lei Federal nº 9.974/2000 e o Decreto Federal nº 4.074/2002.

O destino das embalagens de agrotóxico bem como da cadeia do agrotóxico como um todo é regido pela Lei Federal 7.802/1989, alterada pela lei 9.974/2000 e regulamentada pelo Decreto Federal 4.074/2002. Essa lei estabelece que a devolução das embalagens de agrotóxicos somente pode ser feita nos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos ou em postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente, conforme Art. 53 e § 2º do mesmo artigo do Decreto Federal 4.074/2002.

Art. 53. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.

...

§ 2º É facultada ao usuário a devolução de embalagens vazias a qualquer posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado por órgão ambiental competente e credenciado por estabelecimento comercial.



A Lei Federal 7.802/1989, alterada pela lei 9.974/2000 esclarece que a responsabilidade pela destinação das embalagens vazias, após devolução pelos usuários seja em estabelecimento comercial, posto ou central de recolhimento, é de responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, conforme § 5º do Art. 6 da lei supracitada:

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000).

Isso resulta no entendimento de que a operação da atividade **“F-05-03-7 / Reciclagem de embalagens de agrotóxicos”** implica que o mesmo deve receber embalagens de agrotóxico para reciclagem apenas da empresa produtora, comercializadora ou por instituição representante como a inpEV, que, no caso, encaminha as embalagens de agrotóxicos, seja para incineração ou reciclagem, para empresas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente e credenciadas junto à ela, o que ainda não é o caso do empreendimento em questão.

Ressalta-se que o empreendimento em questão não possui licenciamento ambiental para realizar a atividade de recolhimento/recebimento de embalagens de agrotóxicos e, no caso, também não foi requerido licença ambiental para operação dessa atividade descrita na DN 74/04 com o código / atividade: **“G-06-01-7 Centrais e postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos e seus componentes”**, mas está recebendo embalagens de agrotóxicos, conforme constatado na vistoria técnica.

Cabe ressaltar que o licenciamento ambiental da atividade / código da DN 74/04 **“Centrais e postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos e seus componentes/G-06-01-7”** ou da atividade / código da DN 217/2017 **“Centrais e postos de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos / F-01-08-1”** deve observar a Resolução Conama nº 465, de 5 de Dezembro de 2014. De acordo com essa resolução:

- A destinação inadequada de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, causam danos ao meio ambiente e à saúde humana.
- Os estabelecimentos comerciais, postos e centrais são os locais onde o usuário deve devolver as embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos;
- Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, são empreendimentos potencialmente poluidores;

Em virtude disso, a Resolução Conama 465/2014 dispõe sobre requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.



Embora o empreendimento em questão esteja requerendo licenciamento ambiental para a operação da atividade ***"F-05-03-7 Reciclagem de embalagens de agrotóxicos"***, constatou-se que o mesmo também está recebendo embalagens de agrotóxico como se fosse uma central ou posto de recolhimento de embalagens de agrotóxicos.

Considerando que a operação da atividade de ***"F-05-03-7 Reciclagem de embalagens de agrotóxicos"*** implica que o empreendimento precisa receber embalagens de agrotóxico como fonte de matéria prima para o seu processo produtivo, no caso, somente das empresas produtoras de agrotóxico, comercializadoras ou instituição representante como a inpEV, visto que estas são as responsáveis pela destinação final das embalagens após devolução pelos usuários, a equipe técnica da SUPRAM SM entende a verificação de alguns requisitos e critérios técnicos mínimos estabelecidos na Resolução Conama n.º 465/2014 são necessários na análise do processo em questão, entre outros, como os listados abaixo:

Inciso I do art. 6º da Resolução Conama n.º 465 / 2014 – projeto básico que deverá seguir as especificações de construção que constam do anexo II, destacando o sistema de drenagem.

Verificou-se que a **Apla Indústria e Comércio de Reciclados Ltda.**, que está requerendo licença ambiental concomitante incluindo LO, não possui construção compatível com esse projeto básico e também não foi apresentado projeto no sentido de adequar a instalação atual do empreendimento. O empreendimento, por exemplo, possui canaleta para águas pluviais apenas na parte da frente dos galpões, não possui canaletas nas laterais e não há direcionamento da água pluvial para caixas de contenção. Com isso, a água pluvial deságua diretamente no solo logo depois da parede do galpão. Isso se agrava ao fato de que a cobertura do galpão está em péssimas condições, isto é, com buracos nas telhas. Na vistoria técnica foi constatada entrada de água da chuva na área do galpão de produção, onde ocorre o armazenamento da matéria prima (peças aprovadas) destinada à produção e onde foi constatado armazenamento de embalagens de agrotóxicos em embalagem Big Bag misturadas com outras embalagens, contrariando, portanto, o item V do anexo II que prevê como necessário ***"área coberta específica para armazenagem temporária de embalagens contaminadas (separadas das lavadas)"*** podendo a segregação ocorrer em área específica no mesmo galpão.

Inciso IV do art. 6º da Resolução Conama n.º 465 / 2014 – contrato ou convênio firmado entre o solicitante da licença ambiental e a empresa registrante de agrotóxicos e afins, ou com sua entidade representativa, garantindo o recolhimento, transporte e destinação final ambientalmente adequada das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, recebidas;

Entende-se que o documento estabelecido nesse inciso é fundamental também para a operação da atividade ***"F-05-03-7 Reciclagem de embalagens de agrotóxicos"***, visto que, como apontado anteriormente, a responsabilidade pela destinação final das embalagens após devolução pelos usuários é das empresas produtoras de agrotóxico, comercializadoras ou instituição representante como a inpEV.



Além das exigências estabelecidas nos incisos do Art. 6 Resolução Conama n.º 465/2014, outros critérios técnicos mínimos estabelecidos no anexo I desta resolução também devem ser observados, entre outros, como os estabelecidos nas alíneas a e b do Inciso III:

a) distante de corpos hídricos, tais como: lagos, rios, nascentes, pontos de captação de água, áreas inundáveis etc., de forma que os mesmos não sejam contaminados em casos de eventuais acidentes;

b) distância segura de residências, escolas, postos de saúde, hospitais, abrigo de animais domésticos e depósitos de alimentos, de forma que os mesmos não sejam contaminados em casos de eventuais acidentes;

A análise e a verificação do enquadramento desses critérios estão prejudicadas devido à ausência e/ou insuficiência técnica dos estudos apresentados, conforme apontado no item 2 deste parecer na discussão referente aos estudos necessários solicitados no termo de referência para elaboração do RCA para indústria de plástico.

Outros critérios do anexo I da Resolução Conama nº 465/2014 que merecem destaque são os estabelecidos nas alíneas a e b Inciso X.

X – A área dedicada para o acondicionamento e armazenamento temporário de embalagens contendo resíduos de agrotóxicos deve:

a) ser um espaço exclusivo na área destinada à estocagem de embalagens não lavadas, com segregação física das demais embalagens vazias (gaiola);

b) possuir piso impermeável e bacia de contenção (barreira física);

O empreendimento em questão além de estar recebendo e misturando embalagens de agrotóxico com outras embalagens PEAD, não possui e não apresentou projeto para a instalação de estrutura adequada para a devida separação e armazenamento das embalagens de agrotóxico nos galpões de estocagem e de produção.

Com relação à atividade requerida de **Central de Recebimento de Embalagens Plásticas Usadas de Óleo Lubrificantes, com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição / F-01-01-7** é fundamental, como apontado no item 2 deste parecer, a correta determinação da área útil do empreendimento para a devida caracterização da classe dessa atividade almejada pelo empreendimento.

O destino das embalagens de óleo lubrificante é regido pela Lei Federal nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 /10, conforme Art. 33 Inciso IV da lei supracitada:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de



forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

...

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

Esse artigo foi regulamentado pelo decreto nº 9.177 de 23 de outubro de 2017, que assim dispõe no Art. 2

Art. 2º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, seus resíduos ou suas embalagens objeto de logística reversa na forma do § 1º do referido artigo, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial firmado com a União.

...

Art. 3º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de que trata o art. 2º poderão firmar termo de compromisso com a União para implementação de sistema de logística reversa próprio, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010, e no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 4º A celebração de acordos setoriais ou termos de compromisso em âmbito estadual, distrital ou municipal não altera as obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes de que trata o art. 2º e serão compatíveis com as normas previstas em acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, conforme o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2010, ressalvadas as hipóteses de aplicação do disposto no § 2º do art. 34 da referida Lei.

Para as embalagens de óleo lubrificante existe um acordo setorial¹ visando à implantação de sistema de logística reversa das embalagens usadas. De acordo com esse documento, as centrais de recebimento são instalações licenciadas ou autorizadas pelo órgão ambiental competente para a recepção, segregação, compactação ou picotagem e armazenamento para futura destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas usadas de óleos

¹ Disponível no site da FEAM, no link = <http://www.feam.br/logistica-reversa/acordos-setoriais>



lubrificantes. Sendo a destinação final mais adequada à reciclagem visando à produção de novas embalagens plásticas de lubrificantes ou de novos produtos.

De modo geral, neste acordo foi estabelecido que os fabricantes, importadores, comerciantes atacadistas e comerciantes varejistas de óleo lubrificante envasado estabelecerão um sistema de logística reversa de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, doravante, designado SISTEMA, composto de pontos de recebimento, centrais de recebimento e unidades de recebimento itinerante. O funcionamento do SISTEMA consiste em várias etapas.

Uma das etapas consiste nas centrais de recebimento, onde as embalagens plásticas serão recebidas, pesadas e armazenadas temporariamente para posterior destinação final adequada. Nessas Centrais, as embalagens poderão passar pelos processos de drenagem, segregação, compactação ou moagem. O óleo lubrificante remanescente nas embalagens deve ter destinação adequada, conforme determina a legislação ambiental em vigor.

Cabe ressaltar que, conforme exposto nas etapas e no parágrafo sexto desse acordo, os fabricantes e importadores precisam necessariamente possuir centrais de recebimento ou unidades de recebimento itinerante para receber e armazenar temporariamente embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, processando a drenagem do óleo residual e registrando toda a quantidade (em quilograma ou toneladas) de embalagens recebidas dos comerciantes atacadistas e varejistas. Depois devem encaminhar as embalagens para empresas recicladoras licenciadas e credenciadas pelo SISTEMA, sendo neste ato emitido o respectivo certificado de entrega para destinação ambientalmente adequada. Além disso, cabe a ela a não reutilizar as embalagens para outros fins, face à toxicidade do produto, e alertar aos comerciantes atacadistas e varejistas para os perigos de seu descarte não ambientalmente adequado.

Nesse contexto, verifica-se que a atividade almejada pelo empreendimento “**Central de Recebimento de Embalagens Plásticas Usadas de Óleo Lubrificantes, com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição / F-01-01-7**” faz parte de uma logística reversa, que não foi explorada / observada nos estudos apresentados. Por exemplo, o empreendimento não possui e também não foi apresentado projeto de instalação de Caixa de Separação de Água e Óleo (caixa SAO) em seu sistema de tratamento. Não houve caracterização dos impactos ambientais relacionados ao óleo residual das embalagens; não foi apresentada proposta de recolhimento / destino do óleo residual que pode vir nas embalagens. Além disso, a atividade requerida é uma obrigação dos fabricantes e importadores, sendo assim, entende-se que algum tipo de contrato / convênio é de fundamental importância para que o empreendimento possa operar e ter mercado para a comercialização do seu produto, que deve necessariamente ser encaminhado para empresas recicladoras licenciadas e credenciadas pelo SISTEMA.

De modo geral, percebe-se que o empreendimento não buscou informação suficiente sobre a cadeia logística que existe no processamento das embalagens de agrotóxico e de óleo lubrificante, conforme informações apresentadas no RCA - item 4.1.1 – Aquisição de produtos: “Os resíduos serão provenientes de postos de combustíveis, concessionárias, transportadoras, oficinas, fazendas, agroindústrias, mecânicas e indústrias em geral” e relato descrito no Auto de Fiscalização 30528/2018 “Quando perguntado a respeito dos fornecedores das embalagens de agrotóxicos, foi informado que a intenção do empreendimento é receber de produtores rurais, de lojas que comercializam agrotóxico e outros”.



3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

O empreendimento possui certificado de outorga de direito de uso de águas públicas estaduais portaria **IGAM nº 01120/2016** válida até **10/05/2020** para captação de água subterrânea em poço tubular com **volume outorgado 17,2 m³/h e tempo de bombeamento de 02:00 horas e 45 minutos/dia (47,30 m³/dia)** para a finalidade de consumo humano e industrial.

De acordo com o RCA, **o consumo médio diário de água estimado com a ampliação da produção é de 32 m³**, esse volume coincide com o volume de efluente líquido diário estimado a ser tratado. Esse volume está compatível e inferior ao volume outorgado. Foi informado no RCA que o volume de água estimado utilizado na produção atualmente é de 15 m³/dia.

4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Não é objeto desse parecer analisar e autorizar intervenção ambiental. Não foi constatada necessidade de supressão de vegetação nativa e novas intervenções ambientais em APP. Foi constatado que parte da estrutura da ETE se encontra em APP.

Cabe ressaltar que a ETE em questão já se encontrava instalada no empreendimento **Apla Indústria e Comercio de Reciclados Ltda.** porque no local anteriormente operava o empreendimento Curtume Santo Ângelo Ltda., conforme cópias de certificado de LO acostadas no processo.

Foi acostado junto ao processo cópia de laudo técnico apresentado junto ao CODEMA do município de São Sebastião do Paraíso referente à regularização de ocupação antrópica consolidada em APP. De acordo com esse documento, a ETE - incluindo área construída e área de circulação - ocupa uma área de 503,23 m² (Figura 3). Foi solicitada a regularização de uma área de 473,23 m², mas como não foi apresentado mapa em detalhe do uso e ocupação do solo (anexo XXII), não foi possível confirmar e analisar as informações.

Área Total: 24.200 m ²	
Área em APP	Outras Áreas
Vegetação Nativa: 5.818,63 m ²	Construção Coberta: 4.784,25 m ²
Pastagem: 1.696,11 m ²	Construção descoberta: 370,75 m ²
Circulação ETE: 225,55 m ²	Pastagem: 2.860,20 m ²
Construída ETE: 247,68 m ²	Circulação: 6.788,84 m ²
Área Degrada: 1407,99 m ²	
Total APP: 9.395,96 m ²	

Figura 3. Quadro de áreas do empreendimento apresentado em documento acostado no processo.

Foi acostado no processo cópia da autorização ambiental municipal nº 003/2018 referente regularização solicitada no laudo técnico supracitado.



6. Reserva Legal

O empreendimento está localizado em área urbana e, portanto, dispensado de Reserva Legal. Junto à certidão de Registro de Imóveis não consta averbação de Reserva Legal.

7. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

O processo produtivo do empreendimento gera resíduos sólidos e efluentes líquidos industriais e sanitários. Além desses, em virtude do processamento de embalagens de óleo lubrificante também há geração de resíduos oleosos que não foram identificados no PCA / RCA.

O fluxograma do processo produtivo apresentado no RCA (figura 1 incluída no item 2 deste parecer), mostra as etapas onde acontece a geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos. Esse fluxograma refere-se à atividade que já é executada pelo empreendimento **“Outras indústrias de transformação de termoplásticos não especificadas ou não classificadas / C-07-07-2”** e que estão sendo requeridas **“F-01-01-7 - Central de recebimento de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição / F-01-01-7”** e **“Reciclagem de Embalagens de Agrotóxicos / F-05-03-7”** neste processo de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Operação – LP + LI + LO.

O estudo apresentado no RCA – item 4.5 – Dos Riscos Ambientais – contém informações insuficientes para a devida avaliação dos riscos de acidentes com danos ambientais. Em geral somente foi informado que **“As atividades pretendidas neste processo administrativo prevê a geração de alguns aspectos ambientais com possíveis impactos, ainda que de baixa relevância sendo os principais, efluentes industriais, ruídos e geração de resíduos sólidos”**.

Não foi apresentado junto ao RCA caracterização específica dos impactos decorrentes das atividades requeridas neste processo, sobretudo, reciclagem de embalagens de agrotóxicos enquadrada como classe 3, cujo processamento, ao contrário do informado no RCA, não resulta em impactos de baixa relevância .

O termo de referência para elaboração do RCA para indústria de plástico disponível no site da SEMAD solicita estudos que não foram apresentados, entre outros, o anexo LVIII, no qual é solicitado **uma avaliação dos riscos de acidentes com danos ambientais** durante a operação do empreendimento, incluindo:

- Definição e objeto da avaliação de risco. Para as atividades e instalações do empreendimento, elaborar uma avaliação de riscos de acidentes com danos ambientais internos e externos, que contenha, no mínimo:
 - Descrição dos possíveis acidentes e respectivos danos a pessoas, meio ambiente e infraestrutura;
 - Principais causas ou fatores de riscos;
 - Medidas preventivas existentes;
 - População sob risco;
 - Estimativa do risco com base na probabilidade de ocorrência e gravidade do dano;



- Medidas preventivas e mitigadoras.
- Se população sob risco incluir membros da comunidade externa aos limites do empreendimento, apresentar Avaliação Preliminar de Risco (APR).

Esse estudo vai de encontro aos estudos solicitados nos Incisos V; VII; VIII e XII da Resolução Conama n.º 465 / 2014:

...

V – identificação de possíveis riscos de contaminação e medidas de controle associadas;

...

VII – programa prevenção de riscos ambientais, assim como, de monitoramento periódico da saúde de todos os trabalhadores de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Saúde;

...

VIII – programa de monitoramento de solo e da água nas áreas de postos e centrais de recebimento;

...

XII – Plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Para a atividade referente ao recebimento e processamento de embalagens de óleo lubrificante é necessário levar em consideração que, mesmo que a atividade seja passível apenas de AAF (pela DN 74/04), no âmbito desse processo, o efluente líquido proveniente do seu processamento é contaminado com resíduo oleoso e que todo efluente líquido segue para um sistema de tratamento ETE sem segregação e desprovido de Caixa Separadora de Água e Óleo – Caixa SAO. Cabe ressaltar que não foi apresentado projeto visando à instalação de Caixa SAO.

Além disso, não foi considerada a questão de que as embalagens de óleo lubrificante nem sempre estarão completamente vazias. Não foram apresentados os impactos decorrentes do recebimento de embalagem com óleo lubrificante tampouco as medidas mitigadoras - destinação final do óleo lubrificante – que, no caso, deve observar a Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005 que dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

7.1. Efluentes líquidos industriais

O volume de efluente líquido estimado com ampliação das atividades requeridas pelo empreendimento foi de 32m³. O volume total de efluente tem como base de cálculo a produção de 4ton/dia de plástico reciclado moído e o consumo de 8 litros de agua de água por quilo de matéria prima.

O efluente líquido é gerado nas etapas de pré-lavagem e lavagem. A pré-lavagem ocorre em um tanque metálico que recebe o material moído. Esse tanque não está localizado dentro de caixa de contenção, apenas a tubulação. O efluente líquido é direcionado por meio de canaletas para a ETE e o resíduo sólido que fica depositado no fundo do tanque é recolhido.



A lavagem é feita em uma lavadora centrífuga localizada dentro de uma bacia de contenção – na qual deságua a tubulação do tanque metálico. Os efluentes da bacia de contenção são direcionados por meio de canaleta para a ETE e o resíduo referente ao plástico moído que não fica retido no equipamento é recolhido.

Todo efluente líquido é direcionado para a ETE por meio de canaletas que estão localizadas dentro do galpão de produção. A ETE é composta por sistema de tratamento primário e secundário.

A ETE é composta por gradeamento (peneira de pedreiro); peneira estática; medidor de vazão (calha parshall); 02 tanques de decantação primária; “tanque dosador - tanque de oxigenação”; decantador secundário; “concentração de lodos” e “despejo final”.

O gradeamento consiste na primeira fase do tratamento, o efluente deságua em um canal de alvenaria e o resíduo é retirado com uma peneira de pedreiro e depois deságua em um tanque de decantação (não identificado/caracterizado no RCA).

Desse tanque, o efluente segue para uma peneira estática instalada em uma bacia de contenção. O funil dessa peneira foi adaptado por meio da utilização de embalagem do tipo Big Bag. O efluente passa por esse funil e segue por meio de tubulação para o medidor de vazão tipo calha parshall, depois é direcionado para dois tanques de alvenaria que funcionam como decantadores primários e em seguida deságua no tanque identificado no RCA como “tanque dosador – tanque de oxigenação”, foi constatado que o mesmo não possui aeradores. Segundo o RCA, será instalado um aerador para que no mesmo ocorra tratamento biológico aeróbio.

O efluente do “tanque dosador – tanque de oxigenação” será encaminhado para o decantador secundário. Foi constatado na vistoria que esse decantador estava vazio. O decantador secundário é composto por 03 fundos cônicos (03 seções troncas – piramidal), onde ocorrerá a decantação do resíduo sólido. Por fim, a proposta é que o efluente tratado do decantador secundário siga para um tanque (etapa identificado no RCA como “despejo final”), onde o efluente tratado será reaproveitado no processo produtivo. Na vistoria foi informado que se pretende implantar um sistema de tratamento de ciclo fechado, ou seja, sem lançamento de efluente tratado no curso de água. Isso não foi bem exposto / explicado no RCA / PCA.

Até a data da vistoria, o sistema do reaproveitamento do efluente tratado não estava instalado e segundo o que foi informado na vistoria o efluente do “tanque dosador – tanque de oxigenação” estava acumulado a meses sem o seu lançamento. Contudo, mesmo que o efluente esteja acumulado no tanque citado, anteriormente e até que se instale o sistema de tratamento fechado o efluente tratado era e ainda será lançado em curso de água. As informações sobre esse lançamento não foram devidamente preenchidas como é solicitado no termo de referência para elaboração do PCA para industria de plástico.

De modo geral, faltou uma adequada identificação e caracterização do sistema de tratamento. Por exemplo, o tanque identificado como “tanque dosador – tanque de oxigenação” será tanque de lodo ativado? De modo geral, a ETE não foi caracterizada / identificada conforme solicitado no item 20.2 Efluentes Industriais do termo de referência para elaboração do PCA para industria de plástico.



7.2. Efluentes sanitários

O empreendimento possui dois banheiros, que ainda não possuem fossa séptica ou outro sistema de tratamento. Foi proposto a instalação de fossa séptica com deságue do efluente em sumidouro. O dimensionamento proposto das estruturas (fossa e sumidouro) teve como base de cálculo 10 contribuintes.

O deságue do efluente tratado em sumidouro não é o sistema de tratamento mais adequado e a sua aprovação depende de estudos que não foram apresentados, como por exemplo, a comprovação da inexistência de alternativa locacional de lançamento do efluente tratado em corpo hídrico; ensaio da capacidade de infiltração do efluente tratado no solo; caracterização do nível máximo do lençol freático no período chuvoso e caracterização da tipologia do solo local (perfil do solo).

7.3. Resíduos Sólidos

Resíduos sólidos oriundos do processo produtivo são gerados no depósito de estocagem; no tanque metálico onde é feita a pré-lavagem do plástico moído, esse tanque funciona como tanque de decantação para os materiais que, ao contrário do plástico moído, não boiam; na lavadora centrífuga referente ao material que não fica retido no equipamento e que são depositados na caixa de contenção; no sistema de gradeamento da ETE; na peneira estática e nos decantadores. Todo esses resíduos sólidos ficam armazenados em uma área coberta em embalagem do tipo Big Bag e depois, conforme informado em vistoria, são recolhidos por empresa especializada.

Os resíduos gerados no galpão de estocagem, onde ocorre à separação da matéria prima, refere-se a todo tipo de material que não é PEAD desde papelão a outros tipos de plásticos como os classificados com de baixa densidade. Foi informado que esses resíduos são destinados para empresa licenciada. Cabe ressaltar que nessa etapa toda embalagem que o empreendimento não possui licença ambiental para receber e processar deveria ser devidamente devolvida e não encaminhada para o processo produtivo, conforme constatado para embalagem de agrotóxico e óleo lubrificante.

Os resíduos gerados no tanque metálico onde é feita a pré-lavagem do plástico moído é constituído, entre outros, de material grosseiro como areia. Os gerados na lavadora centrífuga são constituídos predominantemente de plástico moído. Não está claro o destino final dado a esse resíduo, visto que isso não foi informado junto ao RCA e PCA. O resíduo plástico, por exemplo, oriundo de embalagens de agrotóxicos não pode ter a mesma destinação que a de outros plásticos. O resíduo gerado na primeira etapa do sistema de tratamento – gradeamento (peneira de pedreiro), também apresenta muito plástico, mas que segundo os estudos apresentados é tratado como lodo e será direcionado para o “concentrador de lodo”, que no caso será constituído de leitos de secagem.

A etapa identificada no RCA como “concentração de lodos” é onde foi constatada a construção do leito de secagem – em área anexa a área onde ocorre o armazenamento do resíduo sólido em embalagem Big Bag. Os leitos de secagem irão receber todo o lodo / resíduo sólido gerado no sistema de tratamento como na etapa identificada como “decantador secundário”.

Além dos resíduos gerados no processo produtivo, foi informado no RCA que há geração de resíduos provenientes do escritório; do sanitário; da atividade de transporte e armazenamento



(embalagens do tipo Big Bag e paletes); da limpeza do empreendimento (varrição da área útil); da limpeza dos maquinários (produtos contaminados com óleo como estopas, pincéis, rolos, trinhas, vassouras), e da atividade dos funcionários (equipamentos de proteção individual).

Foi informado no RCA que todos os resíduos classe I “serão armazenados em locais adequados (galpão de resíduos) e destinados de forma correta para empresas licenciadas”.

Embora tenham sido detalhados os tipos de resíduos gerados no empreendimento, não houve a devida caracterização dos mesmos como a classe a que todos pertencem e o devida proposta de destinação final de cada tipo. Não foi apresentado Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos, conforme proposta de gerenciamento solicitada no item 17. Resíduos sólidos do PCA e especificações solicitadas no item 40 - resíduos sólidos do RCA.

7.4. Resíduos Oleosos

Conforme informações apresentadas no item 7 deste parecer, não foi proposto e informado as medidas mitigadoras relacionadas aos resíduos oleosos oriundos das embalagens de óleo lubrificante. O sistema de tratamento do empreendimento é desprovido de Caixa Separadora de Água e Óleo – Caixa SAO e não foi apresentado projeto visando à instalação da mesma. Além disso, não foi considerada a questão de que as embalagens de óleo lubrificante nem sempre estarão completamente vazias. Não foram apresentados os impactos decorrentes do recebimento de embalagem com óleo lubrificante tampouco as medidas mitigadoras - destinação final do óleo lubrificante – que, no caso, deve observar a Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005 que dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

7.5. Ruído

De acordo com o RCA os ruídos gerados no empreendimento serão provenientes da movimentação de caminhões de carga e descarga e de maquinários/ equipamentos de movimentação interna tal como esteira de abastecimento, moinho para plástico, tanque de pré-lavagem, lavadora centrífuga, estação de enchimento para bag, empilhadeira, entre outros.

Foi informado nos estudos que a empresa realiza avaliação dos níveis de ruído interno, de acordo com a Lei 6.514 de 1977 a qual é obrigatória à elaboração e implementação, por parte do empregador, de Programa de Prevenção de riscos Ambientais-PPR. Uma cópia desse programa foi acostada no processo.

Como medida mitigadora os funcionários da produção utilizam EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) visto que a medição realizada em 27/06/2017 de acordo com o PPR apresentado foi acima de 85 dB(a) e foi proposto, entre outras, a manutenção e lubrificação periódicas de máquinas e caminhões.

8. Discussão

De acordo com os estudos apresentados o processo produtivo das embalagens de óleo lubrificante e de agrotóxico, das atividades requeridas nesta licença ambiental, será igual ao que a



empresa já utiliza no processamento das outras embalagens PEAD. Não foi detalhada a proposta específica de processamento de cada tipo de embalagem, restando dúvidas, por exemplo, se a proposta é misturar ou separar as embalagens de óleo lubrificante e de agrotóxico das demais embalagens PEAD, que o empreendimento já processa.

O RCA e PCA acostado junto ao processo não foram elaborados conforme termos de referência disponíveis no site da SEMAD. Várias informações solicitadas nesses termos de referência não foram apresentadas ou foram de modo incompleto. Por exemplo, a ETE não foi caracterizada / identificada conforme solicitado no item 20.2 Efluentes Industriais, do termo de referência para elaboração do PCA para industria de plástico. A ETE é desprovida de Caixa Separadora de Água e Óleo – Caixa SAO e não foi apresentado projeto visando à instalação da mesma.

A análise do processo e da avaliação da viabilidade ambiental das atividades requeridas está prejudicada devido à ausência e/ou insuficiência técnica dos estudos apresentados.

A proposta de processamento apresentada não considerou que as embalagens em questão devem observar legislações específicas, conforme discussão apresentada no item 2.1 deste parecer. O destino das embalagens de agrotóxico bem como da cadeia do agrotóxico como um todo é regido pela Lei Federal 7.802 / 1989, alterada pela lei 9.974/2000 e regulamentada pelo Decreto Federal 4.074/2002, visto que a destinação inadequada de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, causam danos ao meio ambiente e à saúde humana. E, o destino das embalagens de óleo lubrificante é regido pela Lei Federal nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 /10.

De modo geral, percebe-se que o empreendimento não buscou informação suficiente sobre a cadeia logística que existe no processamento das embalagens de agrotóxico e de óleo lubrificante.

Para agravar a situação, foi constatado na vistoria técnica armazenamento de embalagem de óleo lubrificante das marcas “Mobil Delvac”, “Lubrificante Agralub” e “lubrificante 2 tempos náutico da Lion” e de embalagem de agrotóxico das marcas “Cantus® (Boscalida) fungicida sistêmico da BASF” e “Nomolt® 150 (Tefluzenzurom) inseticida da BASF”, inclusive misturada com outras embalagens PEAD como de adubo foliar, no galpão de produção, onde as peças são encaminhadas para o processo produtivo. Ou seja, o empreendimento está processando embalagens de agrotóxicos e de óleo lubrificante sem Licença Ambiental.

Além disso, ressalta-se que, embora o empreendimento em questão esteja requerendo licenciamento ambiental para a operação da atividade “**F-05-03-7 Reciclagem de embalagens de agrotóxicos**”, constatou-se que o mesmo também está recebendo embalagens de agrotóxico sem licença ambiental como se fosse uma central ou posto de recolhimento de embalagens de agrotóxicos, atividade que é descrita na DN 74/04 com o código / atividade: “**G-06-01-7 Centrais e postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos e seus componentes**”.

Nesse contexto, a equipe técnica da SUPRAM-SM sugere o indeferimento do processo em questão.



09. Controle Processual

Trata-se de pedido Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Operação de Ampliação para a atividade de “Central de Recebimento de Embalagens Plásticas Usadas de Óleo Lubrificantes, com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição e Reciclagem de Embalagens de Agrotóxicos”, o qual **NÃO** foi formalizado e instruído com a documentação exigível.

A Resolução Conama n.º 465/2014 estabelece a seguinte instrução processual para a análise do processo de licenciamento:

“Art. 6º Para o licenciamento ambiental de posto e de central, o empreendedor deverá apresentar:

I – projeto básico que deverá seguir as especificações de construção que constam do anexo II, destacando o sistema de drenagem;

II – declaração da Prefeitura Municipal ou do Governo do Distrito Federal, de que o local e o tipo de empreendimento estão de acordo com o Plano Diretor ou similar;

III – croqui de localização dos postos e centrais, locando o mesmo dentro da bacia hidrográfica, ou sub-bacia, com rede de drenagem, áreas de preservação permanente, edificações, vegetação, em um raio mínimo de quinhentos metros;

IV – contrato ou convênio firmado entre o solicitante da licença ambiental e a empresa registrante de agrotóxicos e afins, ou com sua entidade representativa, garantindo o recolhimento, transporte e destinação final ambientalmente adequada das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, recebidas;

V – identificação de possíveis riscos de contaminação e medidas de controle associadas;

VI – programa de capacitação de todos os agentes envolvidos na operação da Central, mesmo aqueles que desempenhem atividades não diretamente ligadas ao manuseio de embalagens e resíduos de agrotóxicos;

VII – programa prevenção de riscos ambientais, assim como, de monitoramento periódico da saúde de todos os trabalhadores de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Saúde;

VIII – programa de monitoramento de solo e da água nas áreas de postos e centrais de recebimento;

IX – programa de comunicação social interno e externo alertando sobre os riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

X – sistema de controle de recebimento e de destinação de embalagens vazias ou contendo resíduos;

XI – responsável técnico pelo funcionamento dos postos e centrais de recebimento; e

XII – Plano de gerenciamento de resíduos perigosos

Dentre a documentação elencada na citada resolução, não foi observado o projeto básico, de acordo com as especificações de construção que constam do anexo II da referida resolução; contrato ou convênio firmado entre o solicitante da licença ambiental e a empresa registrante de agrotóxicos e afins, ou com sua entidade representativa; programa de capacitação de todos os agentes envolvidos na operação da Central; programa prevenção de riscos ambientais; programa de monitoramento de solo e da água nas áreas de postos e centrais de recebimento; programa de comunicação social



interno e externo alertando sobre os riscos ao meio ambiente e à saúde humana e o Plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM SM ao analisar os estudos apresentados, verificou que o processo produtivo das embalagens de óleo lubrificante e de agrotóxico, das atividades requeridas nesta licença ambiental, será igual ao que a empresa já utiliza no processamento das outras embalagens PEAD. Não foi detalhada a proposta específica de processamento de cada tipo de embalagem, restando dúvidas, por exemplo, se a proposta é misturar ou separar as embalagens de óleo lubrificante e de agrotóxico das demais embalagens PEAD, que o empreendimento já processa.

O RCA e PCA acostado junto ao processo não foram elaborados conforme termos de referência disponível no site da SEMAD. Várias informações solicitadas nesses termos de referência não foram apresentadas ou foram de modo incompleto, por exemplo, a ETE não foi caracterizada / identificada conforme solicitado no item 20.2 Efluentes Industriais do termo de referência para elaboração do PCA para industria de plástico. A ETE é desprovida de Caixa Separadora de Água e Óleo – Caixa SAO e não foi apresentado projeto visando à instalação da mesma.

A Licença Ambiental, como todo ato administrativo denominado licença, é "o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Sendo ato vinculado, o qual a lei estabelece que, perante certas condições, a Administração deve agir de tal forma, sem liberdade de escolha, caso seja preenchido os requisitos, a licença deve ser concedida e, caso não seja preenchido os requisitos, a licença deve ser negada.

Casos os Estudos Ambientais não tragam ou omitem informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, a caracterização de seus efeitos negativos e a definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a licença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Desta forma, a equipe interdisciplinar desta SUPRAM é pelo **indeferimento** da Licença pleiteada, em função da insuficiência dos estudos apresentados e da incoerência das informações contidas ao longo do processo em questão, na qual não dão subsídio à elaboração de parecer interdisciplinar favorável, devendo ainda, o empreendimento ser autuado.

Conforme se verifica às fls. 13, trata-se de microempresa, e por essa razão está isenta do pagamento da taxa de expediente, conforme artigo 91, da Lei 6.763/75:

Art. 91 – São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:

...

§ 3º – São também isentas:

...

XX – da taxa prevista no subitem 7.20 da Tabela A anexa a esta lei, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:

a) as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – na propriedade objeto do licenciamento ou da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – ou Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS –, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal nesse percentual;

b) as microempresas e microempreendedores individuais – MEIs;



- c) o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;
- d) as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;
- ..."

DE ACORDO COM PREVISÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008, EM SEU ANEXO I, CÓDIGO 124, CONFIGURA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVÍSSIMA DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES. NÚCLEO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL – NEA.

10. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licenças Prévia concomitante com Licença de Instalação e de Operação para o empreendimento **Apla Indústria e Comercio de Reciclados Ltda.** para as atividades de *Central de recebimento de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição / F-01-01-7 e Reciclagem de Embalagens de Agrotóxicos / F-05-03-7*, em razão da insuficiência técnica dos estudos apresentados, além de condições inadequadas para funcionamento observadas em vistoria e citadas acima.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

11. Anexos

Anexo I. Relatório Fotográfico da **Apla Indústria e Comercio de Reciclados Ltda.**



ANEXO I

Relatório Fotográfico da Apla Indústria e Comercio de Reciclados Ltda.

Empreendedor: Apla Indústria e Comercio de Reciclados Ltda.

Empreendimento: Apla Indústria e Comercio de Reciclados Ltda.

CNPJ: 23.079.992/0001-90

Município: São Sebastião do Paraíso / MG

Atividades / códigos: Central de recebimento de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição / F-01-01-7; Reciclagem de Embalagens de Agrotóxicos / F-05-03-7.

Processo: 06021/2006/005/2017



Foto 01. Vista parcial da área do galpão de produção onde acontece o armazenamento das embalagens referente a “peças aprovadas”.



Foto 02. Embalagens de óleo lubrificante armazenadas em embalagem do tipo Big Bag no galpão de produção. Embalagens pretas grandes cortadas ao meio e separadas por cor, prontas para o encaminhamento para o processo produtivo.



Foto 03. Embalagens de óleo agrotóxico armazenadas em embalagem do tipo Big Bag no galpão de produção, junto com outras embalagens.



Foto 04. Embalagens de óleo agrotóxico armazenadas em embalagem do tipo Big Bag no galpão de produção, junto com outras embalagens.



Foto 05. Vista parcial do galpão de produção, onde aparecem os equipamentos referentes ao processo produtivo: esteira, moedor, tanque metálico, lavadora centrifuga e secadora centrífuga.



Foto 06. Vista parcial do moedor conectado a uma esteira e do tanque metálico. Vista de tubulação que chega ao moedor, sendo informado que a mesma será da reutilização da água.



Foto 07. Vista da lavadora centrífuga instalada dentro de uma bacia de contenção.



Foto 08. Vista parcial da área do galpão de produção, com água acumulada devido à entrada de água de chuva pelo telhado bastante deteriorado.



Foto 09. Vista do fundo dos 02 banheiros, tubulação enterrada no solo e canal no solo por onde escoa a água pluvial.



Foto 10. Vista da área onde ocorre o armazenamento de resíduos sólidos e onde está sendo construído o leito de secagem.



Foto 11. Vista parcial da ETE: calha parshall seguida de 02 tanques de decantação, que deságuam no “tanque dosador – tanque de oxigenação”.



Foto 12. Vista do tanque identificado como “tanque dosador – tanque de oxigenação”, no entanto, desprovido de aeradores.



Foto 13. Decantador secundário vazio e instalado do lado do “tanque dosador – tanque de oxigenação”.



Foto 14. Vista parcial do tanque pronto para receber o efluente tratado – cuja proposta é a reutilização. A água acumulada refere-se à água da chuva.



A



B



C



D

Foto 15. Alguns resíduos sólidos – **A**: resíduo sólido da secadora centrífuga constituído de plástico moído; **B**: primeira etapa do sistema de tratamento (canal de alvenaria), aonde chega plástico moído; **C**: resíduo retido na peneira (identificada como gradeamento) referente ao material coletado no canal da foto B e **D**: resíduo recolhido no funil (embalagem do tipo Big Bag) da peneira estática.